



§ 7º Não poderá ser homologado o atestado apresentado sem os requisitos previstos no parágrafo segundo deste artigo, cabendo ao Núcleo de Saúde intimar o servidor para providenciar a sua complementação.

Art. 5º – B O atestado de comparecimento não assegura ao servidor o direito à licença médica.

§ 1º Deverá constar do atestado de comparecimento a data de início e término do atendimento, a identificação do servidor e do profissional emitente e o registro deste no conselho de classe.

§ 2º O atestado de comparecimento justifica a entrada tardia ou a saída antecipada e assegura ao servidor o direito à compensação de horário, a critério da sua chefia imediata, pelo período consignado no documento, dispensada a sua homologação pelo serviço médico ou odontológico deste Tribunal.

§ 3º O servidor deverá encaminhar o atestado de comparecimento à Secretaria de Gestão de Pessoas, via Processo Administrativo Eletrônico, para análise e registro da ocorrência no SGRH/SIGEP.

§ 4º O atestado de comparecimento encaminhado à seção médica/odontológica deverá ser remetido à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências previstas no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador-Presidente  
Breno de Medeiros

Goiânia, 4 de agosto de 2017.  
[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS  
DES. FEDERAL DO TRABALHO